



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0807021-84.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito.

Afirma a parte autora, MARCOS OLIVEIRA DA SILVA, que o evento acidentário lhe resultou na debilidade permanente descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 1.350,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, em ser valor a ser apurado em perícia judicial.

Esportaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando, em síntese, que efetuou o pagamento do valor exato devido, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Determinada produção de prova pericial nos autos, sendo, para tanto, nomeada perita oficial (EP 7).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 26).

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Neste contexto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano na face, punho esquerdo e testículos da parte autora. Todavia, consignou-se que a lesão nos testículos tem caráter temporário.

Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 100% (face) e 25% (punho), respectivamente e isoladamente, sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a primeira lesão é de 100% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, por óbvio, o valor de R\$ 13.500,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, utiliza-se o valor acima indicado em 50%. Isto em virtude da graduação (média) aferida pela perícia médica realizada.

Por consequência, produz-se a quantia de R\$ 6.750,00, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora, pela primeira lesão, pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Com relação à segunda lesão, a percentagem indicada na tabela do anexo à Lei n. 6.194/74 também é de 25% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 3.375,00.

Adiante, amortiza-se, também, este valor (10% de R\$ 3.375,00), produz-se a quantia de R\$ 337,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora, pela segunda lesão, pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Efetuando-se o somatório das indenizações devidas, perfaz-se o montante de R\$ 7.087,50.

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 1.350,00, o pedido autoral deve ser acolhido de forma parcial, eis que o valor a ser recebido será o resultado da diferença entre a quantia aqui apurada e o valor pago administrativamente.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo **procedente** a pretensão inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de **R\$ 5.737,50 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, com juros de mora de 1% a partir da citação, e correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a partir do evento danoso.

Custas processuais e verba honorária pela parte ré, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se.

Após, efetue-se o cálculo das custas finais e intime-se para pagamento.

Pagas as custas, com as baixas devidas, arquive-se.

Caso aquele não ocorra, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e proceda-se aos expedientes de praxe.

Boa Vista, terça-feira, 20 de agosto de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)

